



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000144/93-59

mfc

Sessão de 24 de outubro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302.32.859

Recurso nº.: 116.034

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

Mercadorias importadas ao amparo de Certificado BE-FIEX emitido com base no Decreto-lei n. 2.433/88. Não prevalece a isenção do I.P.I., vinculado se a importação se refere a ferramentas que não acompanham os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, conforme artigo 17 do citado Decreto-lei.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso vencido o Conselheiro Luis Antônio Flora que dava provimento parcial para excluir a multa do art. 364 do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth M. Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO M. CHIEREGATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Otacilio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 116.034 - ACORDAO N. 302-32.859
 RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A
 RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra-citada foi lavrado, em 03/02.93, o Auto de Infração de fl. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal Transcrevo, a seguir:

"Em ato de revisão interna da D.I. n. 2989, de 25/05/91, realizada nos Termos dos artigos 455 e 456 do R.A., com base no D.L. 37/66 (redação do D.L. 2472/88) e art. 149, inciso I, do CTN, verificamos que a empresa no verso qualificada importou máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramental requerendo isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de acordo com o D.L. 2433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88 e anexando o Certificado BEFIEX n. 595/89 ao referido despacho.

Como o art. 8., inciso I, do D.L. 2433/88 beneficia as mercadorias acima com a isenção do Imposto de importação, mas não concede o mesmo benefício para o I.P.I. (vide item 01 do Certificado BEFIEX), fica, neste ato, a importadora intimada a recolher a diferença do I.P.I. desde a ocorrência do fato gerador respectivo (art. 2., inciso I, e 26, inciso I da Lei 4.502/64 e art. 2. do D.L. 34/66 com alterações posteriores) com os acréscimos legais pertinentes: correção de acordo com os artigos 61 da Lei 7.799/89 e 54 da Lei 8.383/91 e juros de mora conforme art. 74 da lei 7.799/89, 3. da Lei 8.218/91 e 59 da Lei 8.383/91. Fica, também, intimada ao recolhimento da multa de 100% estabelecida no art. 80 da Lei 4.502/64, regulamentado pelo inciso II, parágrafo 4. do art. 364 do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82".

Total do crédito tributário apurado:

86.019,53 UFIR.

Em impugnação tempestiva, a autuada se defende alegando em síntese que:

1) As importações foram realizadas com base no artigo 17, inciso I do Decreto-lei n. 2.433, de 19/05/88, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.451, de 29/07/88, o qual amparava a isenção pleiteada (fls. 29);

2) Tal isenção foi transformada em redução de 50% do I.P.I., com a publicação da Lei n. 7.988, de 28/12/89 (fls. 48/49); *EMILIA*

3) Contudo, a Lei n. 8.007, de 22/03/90 (fls. 50), em seu art. 1., determinou que as reduções do I.I. e do I.P.I. previstas nos arts. 4. e 5. da Lei 7.988/89 não se aplicavam às importações beneficiadas com isenção, na forma do Decreto-lei n. 2.433/88, cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até 29 de dezembro de 1989;

4) A G.I. que acobertou as importações dos bens objeto do A.I. foi emitida em 28/06/89, não restando dúvida quanto ao direito à isenção do I.P.I.;

5) Por outro lado, o art. 17 do Decreto-lei n. 2.433/88, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.451/88, somente foi revogado em 12/06/91, com a publicação da Lei n. 8.191, de 11/06/91 (fls. 51);

6) Assim, o Certificado BEFLEX n. 595/89, anexado ao despacho, não veda à impugnante o direito ao gozo da isenção do I.P.I., vez que suas importações estavam amparadas pelo art. 17 do D.L. 2.433/88;

7) Outrossim, as importações de que se trata estavam amparadas por Programas BEFLEX aprovado para o período de 1. de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989, cuja isenção do I.P.I. foi assegurada conforme inciso I do Certificado n. 138/82 (fls. 46/47).

Na réplica (fls. 53/54), a autora do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, argumentando basicamente que as isenções tratadas no Cap. VI do D.L. 2.433/88, especificamente o art. 17 com redação do D.L. 2.451/88, isentam do I.P.I. apenas as ferramentas que acompanhem equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos no momento da aquisição destes para integrarem o ativo fixo de empresas industriais. Em consequência, argumentou que o citado art. 17 não é aplicável ao caso. Lembrou ainda que o art. 23 do D.L. 2.433/88 veda a acumulação de benefícios fiscais da mesma natureza, não podendo ser aplicados, concomitantemente, aqueles estabelecidos no capítulo IV e no Capítulo VI, da mesma forma que ou valeriam os do D.L. 1.219/72 ou os de isenção do I.P.I. do art. 17, se fosse o caso de redução e não de isenção.

Em Decisão às fls. 56/58, a Inspetora da Receita Federal no Aeroporto Internacional Tancredo Neves julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se, em síntese, no fato de que os bens em exame - estampas - foram classificados pelo código NEM 8207.30.0000 - "Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais ..., ou para máquinas ferramentas (por exemplo de [...] estampar (...))" e como tal desembarçados. Tal importação, no caso, não poderia ser isentada com base no art. 8. inciso II, do D.L. 2.433/88, pois este inciso não a contempla, nem com base no art. 17, inciso I, do mesmo D.L., pois o mesmo só contempla os aces-

EMUL

sórios, sobressalentes e ferramentas que, eventualmente, acompanhem os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos isentos (não os importados isoladamente, como no caso). Argumentou, ainda, que o Certificado BEFIEEX invocado pela autuada é totalmente inepto para elidir o feito fiscal, uma vez que sua validade se extinguiu bem antes da importação em questão.

Com guarda de prazo, a empresa recorre a este Conselho, protestando pela validade do Certificado BEFIEEX n. 138 para elidir o feito fiscal, da seguinte forma:

"... Muito embora a vigência do Programa aludido ter encontrado seu Termo final dia 31 de dezembro de 1989, antes, portanto, do dia em que foi expedida a Declaração de Importação, é certo que a Guia de Importação foi emitida quando ainda vigia aquele Programa, como se vê da data nela lançada.

E se expedida tal Guia quando vigente o benefício isencional, está ele assegurado, em benefício do importador, irrelevantes as épocas em que ocorreram quaisquer atos, ou se implementaram quaisquer formalidades relativas à importação realizada.

Por isso mesmo, e para evitar qualquer dúvida, houve por bem o legislador em deixar expresso, quando da edição da Lei 8.007/90, que as alterações constantes dos artigos 4. e 5. da Lei 7.998 não se aplicam às importações beneficiadas com isenção ou redução na forma do Decreto-lei n. 2.433/88 cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até o dia 29 de dezembro de 1989.

Cuidado com que também se houve o legislador quando da redação da Lei 8.032/90, deixando claro que ficavam assegurados, aos bens importados, as isenções ou reduções amparadas por legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da entrada daquela lei.

E inegável, pois, até porque o próprio legislador o reconhece, que a emissão da guia assegura a fruição dos benefícios isencionais que lhe sejam contemporâneos.

Finaliza insistindo em que o certificado de que se valeu a defesa oferecida é apto par elidir o feito fiscal e solicitando o provimento do recurso impetrado.

E o relatório.

Emílio Chaves

V O T O

No recurso ora em análise, a empresa FIAT AUTOMOVEIS S/A invoca a Lei n. 8.007/90 e o Certificado BEFIEIX n. 138/82 como garantidores da isenção pleiteada.

A Lei n. 8.007 de 22/03/90 (DOU de 23/03/90), ao dispor sobre a aplicação dos artigos 4. e 5. da lei n. 7.988, de 28/12/89, determinou que as alterações constantes nos citados artigos não se aplicariam às importações beneficiadas com isenção ou redução na forma do D.L. 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.451/88, do D.L. 2.434/88 e da Lei n. 7.752/89, cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até 29/12/89.

Em consequência, a estas importações se aplicaria o disposto no D.L. 2.433/88 com as alterações do D.L. n. 2.451/88; desta forma a importadora não estaria contemplada com a isenção do I.P.I. pois o art. 8. do citado D.L. trata apenas de importações com isenção do I.I. e o art. 17, ao tratar da isenção do I.P.I., só ampara as mercadorias objeto do litígio - ferramentas (código NBM 8207.30.0000) - quando as mesmas acompanham as máquinas, equipamentos e instrumentos.

Não há, portanto, que se falar na Lei n. 8.032/90 que, ao revogar as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. excluiu de tal revogação aquelas importações (em caráter definitivo) amparadas pela legislação anterior cujas guias houvessem sido emitidas até a entrada em vigor da referida lei, uma vez que, no processo em análise, as mercadorias importadas não estavam beneficiadas pela isenção do I.P.I.

No que diz respeito ao Certificado BEFIEIX n. 138/82, emitido com base no D.L. 1.219, de 15/05/72, o mesmo amparava as importações realizadas no período de 01 de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989 (fls. 46/47). Contudo, embora a G.I. tenha sido emitida em 28 de junho de 1989, portanto dentro do período coberto pelo citado Certificado, ela só tinha validade para embarques até 25 de dezembro de 1989, conforme consignado em seu campo 4. As mercadorias embarcadas após esta data, como é o caso das que estamos tratando, não mais estão acobertadas pelo Certificado BEFIEIX n. 138/82 e sim pelo de n. 595/89, emitido em 18 de dezembro de 1989, sob a égide do D.L. n. 2.433 (19/05/88) regulamentado pelo Decreto n. 96.760 (22/09/88).

Verifica-se, ainda, que os aditivos que alteraram a G.I. original foram emitidos ao amparo do Certifica-

ELMIA

Rec.: 116.034

Ac.: 303-32.859

do BEFIEX n. 595/89, sendo que às fls. 09-verso dos ^{antes} outros encontra-se aditivo emitido em 02/03/90 que, ao alterar o campo 34 da G.I. original (enquadramento da operação), atestou que a importação era apenas beneficiária da isenção do I.I. e do Adicional ao Frete para a renovação da Marinha Mercante.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1994.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora